



PROCESSOS	15.114-9/2017 (AUTOS DIGITAIS) 12.704-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORES	FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES - SECRETÁRIO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, este processo versa acerca de suposta violação ao princípio do concurso público, tendo em vista que os cargos objeto do Processo Seletivo nº 01/2017 possuem natureza continuada, de modo a revelar necessidade permanente de pessoal, com violação ao princípio do concurso público.

Cumprido destacar preliminarmente que as representações atendem plenamente ao comando normativo contido no artigo 224, inciso II, alínea “a”, e no art. 225, do Regimento Interno do TCE-MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 19/2015.

Assim, procedo à análise da irregularidade apresentada:

Irregularidade 1. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal de 1988)

1.1) Edital nº 01/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior na área de saúde, por meio de análise curricular, em detrimento da regra de concurso público para cargos/funções de carreira continuada – atividade-fim (inciso



II do art. 37 da CF/1988.

Irregularidade atribuída aos Senhores Francis Maris Cruz e Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

Cumprе destacar que a presente irregularidade se refere ao fato de que a Prefeitura Municipal de Cáceres realizou o Processo Seletivo Simplificado para cargos cujas atribuições deveriam ser supridas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que o edital teria previsto vagas da atividade-fim da saúde pública local.

Assim, a equipe de auditoria sugeriu pela procedência da RNI e aplicação de multa ao **Prefeito Municipal de Cáceres e Secretário Municipal de Saúde**, pela prática de contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior na área da saúde, por meio de análise curricular.

No mesmo sentido da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação. Contudo, opinou no sentido de aplicar multa apenas ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, eximindo o Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal de Cáceres da sanção.

Justificou que não existe nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo Prefeito Municipal e o resultado. Segundo o *Parquet*, a responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado foi única e exclusivamente do Secretário de Saúde, ou seja, do Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

Analisando a informação da equipe de auditoria, bem como o Parecer Ministerial, acompanho o entendimento exarado pela unidade técnica e dirirjo, com a devida vênia, da posição ministerial quanto à exclusão de aplicação de multa ao Prefeito, tendo em vista que a jurisprudência já é pacífica com relação a esse tipo de responsabilidade, senão vejamos:



Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara TC-001.796/2000-4 (com 1 volume e 1 anexo)

Apenso TC 425.183/1995-5 (com 1 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal **de Cuiabá/MT**

Interessado: José Meireles, ex-Prefeito Municipal (CPF n.º140.259.908-06)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa **in eligendo** e **in vigilando**.

Acórdão 1.843/2005-TCU - Plenário

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-014.472/2001-1 (com 4 volumes e 1 anexo)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Nacional do Índio – Funai

Interessados: Amilton Gerônimo de Figueiredo, Glênio da Costa Álvarez, Giselda Maria Pedrosa Liberal e José Márcio Panoff de Lacerda

Sumário: Pedidos de reexame. Auditoria. Licitações e contratos. Ausência de fiscalização. Contratação emergencial por prazo superior ao legalmente permitido. Contrato verbal. Acréscimo contratual superior ao limite legalmente admitido. Ilegalidade. Multa. Recurso. O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Supervisão de todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Parecer jurídico não possui caráter decisório nem efeito vinculante. Reajuste de preços. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato. Observância das normas legais. Não conhecimento de um recurso por intempestividade. Conhecimento dos demais. Desprovimento. Correção de erro material. Ciência aos recorrentes.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Da mesma forma, a irregularidade consistente na manutenção de contrato celebrado com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei



8.666/93, por prazo superior a 180 dias não foi elidida.

É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável.

Não prospera o argumento de que agiram sob o amparo de pareceres jurídicos, pois não está ao alcance do administrador público dispensar exigências obrigatórias no processamento da despesa. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe a prática de procedimentos específicos, cuja aplicação refoge do poder discricionário do administrador, como bem sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello: *“as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental”* (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, p. 32).

Na mesma linha de entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal (STF) também reconhece a responsabilidade do Prefeito em face dos atos praticados pelos Secretários Municipais, conforme segue abaixo:

AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009) AI

(...)

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."

(...).

E por último, ao encontro dos referidos julgados, esta Corte de Contas já se posicionou acerca de o gestor ser responsabilizado por determinados atos praticados por seus subordinados, conforme consta do Boletim de Jurisprudência elaborado por este Tribunal, publicação da Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, senão vejamos:

19.31) Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in



eligendo elou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por *culpa in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. **Processo nº 7.868-9/2013**).

Portanto, não há que se cogitar em afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de seu Secretário, pois, conforme já mencionado acima, quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito e não o Secretário. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido.

Ademais, é muito improvável que o Prefeito do Município do porte de Cáceres desconhecesse a realização de um processo seletivo que ofereceu quase 100 vagas para profissionais da área de saúde, incluindo médicos, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos e psicólogos.

Entretanto, a meu ver a culpabilidade do Prefeito é menor do que a do Secretário Municipal de Saúde, pois este conduziu diretamente o processo seletivo.

Dessa forma, mantenho a irregularidade em apreço e **aplico multa de 6 UPF/MT ao Sr. Francis Maris Cruz e de 10 UPF/MT ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'a', da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 17/2016.

No mesmo sentido, **determino** ao gestor para que se abstenha de prorrogar qualquer contrato com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, e realize concurso público para o preenchimento desses cargos no prazo



máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, após a devida análise da irregularidade em exame, passo ao voto de mérito.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº **4.450/2017**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

a) conhecer as Representações de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, sob a responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz, e, **no mérito, julgá-la procedente** nos termos dos artigos 219, 224, inciso II, alínea “a”, e 225, do Regimento Interno do TCE-MT, com aplicação de **multa** ao Senhor Francis Maris Cruz – Prefeito do Município de Cáceres, no valor correspondente a **6 UPF/MT**, e ao Senhor Roger Alessandro Pereira Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde do Município de Cáceres, no valor correspondente a **10 UPF/MT**, de acordo com o art. 289, inciso II, do RI-TCE-MT c/c o art. 2º, inciso II, e art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, sem justa comprovação de excepcional interesse público, conforme fundamentação exposta na íntegra deste voto;

b) determinar ao gestor, ou a quem lhe suceder, para que se abstenha de prorrogar qualquer contrato celebrado com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, e realize concurso público para o preenchimento desses cargos no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na LRF;



c) advertir que eventual reincidência no descumprimento das determinações legais feitas pelo TCE-MT poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do exercício de 2018, conforme dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)